

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011**

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.342, de 2012, Projeto de Lei nº 5.813, de 2013)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

**Autor:** Senadora Ana Amélia (PP/RS)

**Relator:** Deputado Giovani Cherini (PDT/RS)

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.067, de 2011, de iniciativa da nobre senadora Ana Amélia (PP/RS), objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Encontram-se apensados ao projeto as seguintes proposições: 7.142/2002; 7.145/2002; 7.161/2002; 941/2003; 4.882/2005; 7.518/2006; e 7.645/2006.

- ✓ Projeto de Lei 7.142/2002, de autoria do Welinton Fagundes (PL/MT), altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".
- ✓ Projeto de Lei 941/2003, de autoria do ex-deputado Wilson Santos (PSDB/MT), Altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971.

- ✓ Projeto de Lei 4882/2005, de autoria da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.
- ✓ Projeto de Lei 7.518/2006, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências".
- ✓ Projeto de Lei 7.645/2006, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), Introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.
- ✓ Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Sr. Pedro Henry, que altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para possibilitar que as disponibilidades financeiras do FAT sejam disponíveis para a movimentação nos bancos cooperativos. Para o autor os associados das cooperativas de crédito rural são os mini e pequenos produtores e que estes necessitam de financiamentos na área de plantio, comercialização dos produtos e investimentos;
- ✓ Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, do Sr. Ricarte de Freitas, que altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, propondo também que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser disponíveis para movimentação nos bancos cooperativos;

O projeto principal e seus apensos foram distribuídos às Comissões: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria já foi examinada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que aprovaram o projeto principal (PL 3.067/2011) e rejeitaram todos os projetos apensos.

Convém ressaltar que foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 3.067/2011, na Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que foram rejeitadas pela CAPADR e pela CTASP.

Cabe a essa Comissão a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira da matéria.

Encerrado o prazo de apresentação de emendas, aberto pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Brasil possui 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de cooperados, gerando em torno de 320 mil empregos em todo Brasil.

Ainda segundo dados da OCB o cooperativismo de Crédito possui mais de mil cooperativas espalhadas por todo o território nacional, com de 4,8 mil pontos de atendimento. Isso contabiliza mais de 5 milhões de cooperados, só meu estado, o Rio Grande do Sul, são 5.576 brasileiros associados a uma cooperativa de crédito.

Pelos números apresentado constatamos a estabilidade e a eficiência do cooperativismo de crédito no Brasil. Pelo trabalho desenvolvido por essas cooperativas é possível observar que as mesmas estão habilitadas para cumprir plenamente as tarefas a elas confiada pelo Poder Público, respaldadas pela Lei Complementar nº 130/2009.

Devemos observar que as cooperativas de crédito são hoje os agentes do mercado financeiro com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Além disso, possuem um forte apelo para a inclusão financeira e microfinanças, uma vez que mais de 70% de seus empréstimos são com valores abaixo de R\$ 5 mil.

Como deputado cooperativista, compreendo a importância desse ramo que possibilitou o crescimento e o surgimento de novas cooperativas, em especial do ramo agropecuário. Tal viabilidade econômica gerou emprego e renda para o interior do nosso País.

O projeto de Lei nº 3.067 de 2011, possibilita o acesso ao FAT por parte das cooperativas de crédito. Essa é uma alternativa segura e eficiente para promover o acesso ao crédito de forma efetiva, dinâmica e com menor burocracia, gerando desenvolvimento para o Brasil através do aumento de emprego, renda e produção de alimentos.

É importante ressaltar que a proposta já aprovada pelo Senado Federal não alcança somente bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito. O texto possibilita o acesso ao FAT a entidades financeiras oficiais e agências de desenvolvimento.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Relator